



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	2075/2020
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
SUBCATEGORIA	Inspeção Especial
ASSUNTO:	Verificação da regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19)
RESPONSÁVEIS:	Marcito Aparecido Pinto – Prefeito municipal de Ji-Paraná. CPF: 325.545.832-34 Gilmaio Ramos De Santana – Controlador Geral do Município de Ji-Paraná. CPF: 602.522.352-15 Rafael Martins Papa – Secretário municipal de saúde de Ji-Paraná. CPF: 530.296.312-49
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Concomitante/Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 18.313.921,47 ¹
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ESPECIAL

1. INTRODUÇÃO

A presente inspeção especial foi realizada pela equipe de auditoria designada pela Portaria nº 338/2020 e tem como objetivo a verificação quanto à regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de Covid-19, bem como de gastos em ações e serviços público de saúde no exercício financeiro de 2020.

2. A execução da presente fiscalização compreendeu o período de 13 a 19 de agosto de 2020.

¹ Em consulta ao sítio eletrônico do Senado Federal¹, constatou-se que a União entregará, na forma de auxílio financeiro, ao município de Ji-Paraná, para o combate à pandemia da Covid-19 (Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus)¹ o valor total de R\$ 18.313.921,47 (dezoito milhões, trezentos e treze mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), em quatro parcelas mensais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

3. Com objetivo de direcionar a fiscalização e possibilitar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) cumprir seu papel constitucional, ponderando a capacidade operacional da unidade técnica e a adequada tempestividade na realização dos procedimentos de fiscalização, utilizou-se de critérios para a seleção dos municípios objeto da presente atividade de controle.

4. Foram considerados como critérios de seleção o número de óbitos causados por Covid-19 até 31.7.2020, número de casos confirmados, quantidade de recursos recebidos a título de auxílio financeiro para combate à pandemia e a existência recente de denúncias criminais e/ou operações policiais que identificaram desvio de recursos públicos nas contratações relacionadas à Covid-19. Desta forma, após o somatório dos pontos obtidos por cada um dos municípios rondonienses, exceto a capital², obteve-se a lista com os municípios³, selecionados.

5. Considerando a pontuação final de cada município, estes foram divididos em três categorias: baixo, médio e alto risco.

6. Neste contexto, foram selecionados 9 (nove) municípios, com alto risco, sendo que o município objeto destes autos, por apresentar atributos de risco mais significativos, foi classificado para a realização de fiscalização *in loco*.

7. Em consulta ao sítio eletrônico do Senado Federal⁴, constatou-se que a União entregará, na forma de auxílio financeiro, ao município de Ji-Paraná, para o combate à pandemia da Covid-19 (Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus)⁵ o valor total de R\$ 18.313.921,47 (dezoito milhões, trezentos e treze mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos). Verificou-se ainda em consulta ao sítio eletrônico do Banco do Brasil S.A.⁶, que o município já recebeu destes recursos, até a data de 6.8.2020, o montante de R\$ 11.071.422,82 (onze milhões, setenta e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos).

2. OBJETIVOS

2.1. Objetivo geral

8. O objetivo geral da presente inspeção é avaliar a adequada e regular aplicação dos recursos públicos despendidos nas ações de enfrentamento a pandemia de Coronavírus SARS-CoV2 (Covid-19), em ações e serviços públicos de saúde e assistência social, e da compensação financeira com as perdas de arrecadação decorrentes desta.

² Porto Velho será objeto de procedimento específico de fiscalização.

³ PT – Seleção de Municípios.

⁴ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/04/veja-quanto-cada-estado-e-municipio-recebera-no-programa-federativo-de-enfrentamento-ao-coronavirus>.

⁵ Lei Complementar nº 173/2020;

⁶ <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bb>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

2.2. Objetivos específicos

9. Para alcance do objetivo geral, foram definidas pela equipe as seguintes questões de auditoria:

10. QA1: As contratações e aquisições observaram os parâmetros de legalidade mínimos estabelecidos na Lei Federal n. 13.979/20 e demais legislações vigentes aplicáveis a espécie?

11. QA2: O pagamento dos valores adquiridos/contratados está sendo realizado de acordo com legislação e o instrumento contratual?

12. QA3: Existe sobrepreço ou superfaturamento nos bens e serviços contratados/executados?

3. ESCOPO

13. Esta fiscalização abrangeu os processos de contratações e aquisições, execução e pagamento dos bens, serviços e insumos para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus, no período de 1º de abril a 31 de julho de 2020.

4. METODOLOGIA

14. Os procedimentos e técnicas utilizadas na execução da presente auditoria encontram-se registrados na Matriz de Planejamento (ID 941332), merecendo destaque o exame documental, observação direta e inspeção física.

15. Foram analisados os processos de contratações/aquisições e pagamentos referente às contratações e aquisições, execução e pagamento dos bens, serviços e insumos para o enfrentamento da emergência de saúde pública internacional de importância internacional decorrente do Coronavírus, do exercício de 2020, totalizando 10 (dez) processos, a saber:

Tabela 1: Processos selecionados

Processo Nº	Objeto	Contratante	Valor R\$
12338/2019	Aquisição de Radiológico (Filmes para Impressão de RX)	Centralmix Comercio e Servicos Ltda - Me	R\$ 10.800,00
12341/2019	Aquisição de Radiológico (Filmes para Impressão de RX)	Ibf-Industria Brasileira de Filmes S/A	R\$ 12.855,60
3236/2020	Aquisição de Material de Consumo (Equipamento de Proteção Individual - EPI).	Guaruja Comercio de Ferragens Ltda	R\$ 16.000,00
3241/2020	Aquisição de Material de Consumo Médico Hospitalar.	Goldenplus Com. de Medic. e Prod. Hospitalares Ltda Imagem Produtos Hospitalares Eireli	R\$ 36.318,75



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

		Cirurg. Fern. - Com. de Mat. Cir. e Hosp.Soc.Ltda Heropecas Ltda – Me	
3297/2020	Aquisição de Material Farmacológico, Medicamentos e outros.	Terra Sul Comercio de Medicamentos Ltda	R\$ 21.420,00
3489/2020	Aquisição de Teste Rápido	Cyn Farma Distribuidora Ltda-Me	R\$ 160.000,00
3863/2020	Aquisição de Medicamentos	Terra Sul Comercio de Medicamentos Ltda	R\$ 23.800,00
4055/2020	Aquisição de Material Médico Hospitalar (Máscara, Avental, Swab, Álcool Etfílico).	Cyn Farma Distribuidora Ltda-Me Goldenplus Com. de Medic. e Prod.Hospitalares Ltda Bionutri Comercio e Representacoes de Produtos Med	R\$ 163.335,00
4058/2020	Aquisição e Instalação de Equipamento Permanente: Usina de Gases Mediciniais (Oxigênio e Ar Medicinal), Bomba de Geração de Vácuo e Sistema de Enchimento de Cilindros.	Luk Industria e Comercio de Usinas Geradoras de Ox	R\$ 724.355,52
3238/2020	Aquisição de Material Permanente e Equipamentos Hospitalares.	Bionutri Comercio e Representações de Produtos Medico-Hospitalares Ltda.	R\$ 587.000,00
Total			R\$ 1.755.884,87

Fonte: Própria

16. As normas aplicadas como critérios de conformidade para avaliar o objeto da fiscalização serão as seguintes: Constituição Federal, Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 13.979/2020, Lei Complementar Federal nº 173/2020 e Medida Provisória nº 961/2020.

17. A despeito da publicação da Lei nº 14.035/2020 em substituição à lei anterior, as análises foram realizadas segundo a lei antiga (Lei nº 13.979/2020), em observância ao princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram.

5. RESULTADOS ESPERADOS

18. O principal benefício esperado com esta ação de controle consiste em identificar eventuais desvios de finalidade, bem como inibir abusos no uso dos recursos públicos destinados para ações de enfrentamento ao Coronavírus, tendo em vista a simplificação dos procedimentos de controles das contratações públicas autorizadas por meio da Lei Federal nº 13.979/2020 e Medida Provisória nº 961/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

19. Adicionalmente, espera-se também contribuir para adoção de boas práticas na administração pública, induzindo a adoção de procedimentos em conformidade com os princípios economicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

6. SUMÁRIO EXECUTIVO

20. Em síntese, a presente fiscalização realizada no município de Ji-Paraná ocorreu sem qualquer limitação na extensão dos trabalhos de auditoria. Na ocasião, constatou-se que os recursos gastos com a aquisição de medicamentos, equipamentos hospitalares, equipamentos de proteção individual e demais insumos necessários ao combate à pandemia da Covid-19 resultaram na aquisição de bens, materiais e/ou serviços efetivamente destinados ao atendimento das demandas da população e dos profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento destes.

21. Cumpre esclarecer que, embora os itens adquiridos, objeto da corrente fiscalização, tenham sido entregues aos usuários demandantes e/ou diretamente à população, os instrumentos de controle interno, em especial os controles de estoques, desde o processo de cotação, contratação, recebimento, até custódia e distribuição dos materiais ou serviços adquiridos, merecem especial atenção por parte do gestor municipal e seus secretários.

22. A ausência de procedimentos e controles adequados não implica, *per si*, em irregularidade ou desídia culposa que implique prejuízo ao erário. No entanto, sua inexistência possibilita ocorrência de erros e fraudes graves. Isto posto, como se verá a seguir, os achados doravante registrados concentram-se em fragilidades nos procedimentos de contratação, custódia e distribuição de bens, materiais e serviços contratados pela municipalidade.

7. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Ausência e intempestividade na publicação em diário oficial

23. O princípio da publicidade faz parte dos princípios que regem o Direito Administrativo, e está elencado como um dos princípios constitucionais norteadores de toda a atividade administrativa (Constituição Federal, art. 37, *caput*).

24. Tal princípio busca tornar público⁷ os atos praticados pela administração, bem como viabilizar ao cidadão o acompanhamento dos atos da gestão pública. Isso se deve ao fato de o administrador exercer função pública, atividade que é desempenhada em nome do povo e no interesse deste.

⁷ Segundo Fernanda Marinela, em Direito Administrativo (2010), a publicidade representa condição de eficácia para os atos administrativos, marcando o início da produção dos seus efeitos externos, já que ninguém está obrigado a cumprir um ato administrativo se desconhece a sua existência. Este só goza de imperatividade e se torna operante a partir da divulgação oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

25. Ademais a Lei n. 8.666/93 no artigo 26, *caput*, estabelece que a publicação da dispensa na imprensa oficial deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior.

Situação encontrada

26. Verificou-se, que nos processos administrativos nº 3236/2020, 3241/2020, 3297/2020, 3489/2020, 3863/2020, 4055/2020, 4058/2020, 3238/2020, 12338/2019 e 12341/2019 não constam documentos que comprovam a publicação em imprensa oficial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2: Publicação intempestivas

Processo Administrativo	Termo de Dispensa / N° do Contrato	Data da Publicação em Diário Oficial
3236/2020	Termo de Dispensa nº 030/CPL/PMJP/2020.	Não consta dentro do processo administrativo, extrato de publicação na imprensa oficial.
3241/2020	Termo de Dispensa nº 018/CPL/PMJP/2020.	Não consta dentro do processo administrativo, extrato de publicação na imprensa oficial.
3297/2020	Ata de Registro de Preços n. 021/SRP/CGM/2020 do Pregão Eletrônico nº11/CPL/PMJP/RO/20.	Não consta dentro do processo administrativo, extrato de publicação na imprensa oficial.
3489/2020	Termo de Dispensa nº 032/CPL/PMJP/2020.	Não consta dentro do processo administrativo, extrato de publicação na imprensa oficial.
3863/2020	Ata de Registro de Preços nº021/SRP/CGM/2020 de Adesão ao Pregão Eletrônico nº 011/CPL/PMJP/2020.	Não consta dentro do processo administrativo, extrato de publicação na imprensa oficial.
4055/2020	Termo de Dispensa nº040/CPL/PMJP/2020.	Não consta dentro do processo administrativo, extrato de publicação na imprensa oficial.
4058/2020	Pregão Eletrônico nº 063/CPL/PMJP/RO/2020.	Não consta dentro do processo administrativo, extrato de publicação na imprensa oficial.
3238/2020	Termo de Dispensa nº031/CPL/PMJP/2020.	Não consta dentro do processo administrativo, extrato de publicação na imprensa oficial.
12338/2019	Ata de Registro de Preços nº033/SRP/CGM/2019 do Pregão Eletrônico nº061/CPL/PMJP/2019.	Não consta dentro do processo administrativo, extrato de publicação na imprensa oficial
12341/2019	Ata de Registro de Preços nº033/SRP/CGM/2019 do Pregão Eletrônico nº061/CPL/PMJP/2019.	Não consta dentro do processo administrativo, extrato de publicação na imprensa oficial

Fonte: Autor

Critério de auditoria

- Artigo 4º, §2º da Lei Federal 13.979/2020;
- Art. 26 da Lei nº 8.666/93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

- Art. 37, *caput* da CF/88;

Evidências

- Papeis de Trabalho (ID 941336, fls. 84-113)
- Check-List;

Possíveis Causas

- Ausência de formalização das rotinas e procedimentos administrativos;
- Falha no funcionamento administrativo do município.

Possíveis Efeitos

- Ausência de transparência da administração quanto aos gastos com a Covid-19;
- Óbice à execução do controle social.

Responsáveis:

Nome: Rafael Martins Papa

CPF: 530.296.312-49

Cargo: Secretário municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste.

Nome: Gilmaio Ramos De Santana

CPF: 602.522.352-15

Cargo: Controladora geral do município de Ji-Paraná

Proposta de encaminhamento:

27. Como forma de induzir oportunidades de melhorias da atuação administrativa e com o objetivo de buscar o aprimoramento da gestão pública, com esteio no art. 98-H da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), **recomenda-se** à Administração, a imediata publicação dos atos objeto dos processos supracitados e a implantação, formal e material, de rotinas administrativas de controle interno que garantam a correta e tempestiva publicação dos atos oficiais, em especial das contratações realizadas pelo poder executivo municipal.

A2. Controle de estoque inadequado

28. O controle de estoque tem como objetivo informar a quantidade disponível de cada item dentro da unidade. Embora seja uma tarefa básica e muito importante, muitas entidades públicas não realizam um controle eficaz e apresentam "furos de estoque", causados por erro ou fraude.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

29. Uma gestão de estoque eficiente garante a disponibilidade de materiais, produtos, medicamentos e demais itens na quantidade, qualidade e custo necessários ao atendimento da demanda do ente público.

30. Dessa forma, tendo em vista a necessidade de controle de materiais e medicamentos em estoque, foi realizada inspeção física no Almojarifado do Hospital Municipal e na Farmácia Básica do município de Ji-Paraná.

Situação encontrada

31. A Prefeitura Municipal de Ji-Paraná possui um Almojarifado Central no qual registra todos os recebimentos dos produtos adquiridos e a saída destes às unidades, inclusive os medicamentos e EPI'S, através do software HÓRUS.

32. Na inspeção o responsável pelo almojarifado, o sr. José Tarcísio, forneceu a equipe de inspeção os relatórios de entrada de material, baseados nos empenhos, e o de saída no qual engloba todos os registros de saída dos produtos existentes no almojarifado, informando também que no atual sistema utilizado, o HÓRUS, não existe relatório de posição nem de estoque inicial dos produtos.

33. O HÓRUS é um sistema nacional de gestão da assistência farmacêutica de acesso on-line implementado pelo Ministério da Saúde do Brasil, que permite o controle e distribuição dos medicamentos disponíveis no Sistema Único de Saúde, o referido sistema não é novidade e sua eficácia é comprovada em vista da sua ampla utilização dentro do País. Entretanto, a equipe do almojarifado demonstrou não ter conhecimento acerca do sistema, subutilizando-o com precária alimentação dos dados, acarretando diversas inconformidades do saldo do sistema com a inspeção física.

34. Com intuito de verificar a regularidade dos saldos de estoques procedemos, com base nos relatórios de entrada e saída (ID 941335, fls. 19-71) e na inspeção física dos produtos selecionados, o confronto dos estoques, realizando a soma do estoque inicial com as entradas, e de seu resultado subtraiu-se as saídas, obtendo-se o saldo atual, entretanto, ao realizar-se o inventário físico identificou-se divergências, conforme tabela abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Tabela 2: Produtos com divergência de quantidade de estoque

Processo Administrativo	NF	NE	Descrição do Bem	Estoque inicial	Entrada no controle de estoque	Saída do Controle de Estoque	Saldo Final do Controle de Estoque	Qtde encontrada na inspeção	Avaliação do Controle de Estoque
318/2020	376 e 378	282	Midazolam 5mgX3ml	0	2.000	0	2.000	767	não conformidade
318/2020	376	282	Meropenem 1G inj	0	300	0	300	172	não conformidade
324/2020	3552 e 8424	316 e 304	Tenoxicam 40mg	0	14.000	0	14.000	1.050	não conformidade
339/2020	95893	309	Alteplase 50ml	0	30	0	30	22	não conformidade
3236/2020	18597	1706	Macacão de Proteção Tipo Tyvek Pro-Skin	0	512	0	512	200	não conformidade
3241/2020	13.964	1296	Avental Especial Manga Longa	0	1.000	615	385	8.470	não conformidade
4055/2020	1228	2226	Máscara Descartável Tripla Branca. unidade.	0	49.400	10.240	39.160	28.500	não conformidade

Fonte: PT 1.2 (ID 941336, fls. 114)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

35. Diante do exposto, conclui-se que a Secretaria Municipal de Saúde, apesar de possuir sistema de controle de estoque, este não é efetivo, apresentando deficiências técnicas em sua operacionalização e desconformidade do saldo apresentado no sistema com os produtos encontrados na inspeção física, são eles: Midazolan, Meropenem, Tenoxicam, Alteplase, Macacão de Proteção Tipo Tyvek Pro-Skin, Avental Especial Manga Longa, Máscara Descartável Tripla Branca.

Critério de auditoria

- Art. 74 da Constituição Federal 1988;
- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, inciso II.

Evidências

- Relatórios de entrada e saída de materiais (ID 941335, fls. 19-71);
- PT 1.2 (ID 941336, fls. 114).

Possíveis causas

- Ausência/ ineficiência/fragilidade dos controles internos relativos ao estoque;
- Falhas na gestão do material de consumo do almoxarifado;
- Negligência ou imperícia dos servidores responsáveis pelo almoxarifado;
- Não estabelecimento de rotinas de controles com intuito de evitar ou mitigar possíveis riscos a gestão do material de consumo do almoxarifado.

Possíveis efeitos

- Não detecção de fraudes ou erros no estoque de materiais, medicamento e materiais (efeito real);
- Comprometimento da gestão dos materiais de consumo (efeito potencial).

Responsáveis:

Nome: José Tarcísio Da Silva Gomes

CPF: 014.238.202-74

Cargo: Chefe do almoxarifado da Semusa

Responsáveis:

Nome: Rafael Martins Papa

CPF: 530.296.312-49

Cargo: Secretário municipal de Saúde de Ji-Paraná.

Nome: Gilmaio Ramos De Santana



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

CPF: 602.522.352-15

Cargo: Controladora geral do município de Ji-Paraná

Proposta de encaminhamento:

36. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, propõe-se a realização de audiência dos responsáveis acima identificados, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas nos termos abaixo:

37. De responsabilidade do Sr. Jose Tarcísio Da Silva Gomes, responsável pelo CAE, por:

38. Não realizar controle do estoque do almoxarifado central da Semusa de forma adequada, o que implica em descumprimento ao art. 74 da Constituição Federal 1988 c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO.

39. De responsabilidade do Sr. Rafael Martins Papa, secretário municipal de Saúde, por:

40. Não fornecer condições estruturais adequadas (equipamentos, sistemas, pessoal etc.) para a realização de controle do estoque do almoxarifado central da Semusa de forma adequada, o que implica em descumprimento ao art. 74 da Constituição Federal 1988 c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO.

41. De responsabilidade da Sr. Gilmaio Ramos De Santana, controlador geral do município, por:

42. Não realizar adequada fiscalização com relação ao controle de estoque do almoxarifado central da Semusa, pois, enquanto controlador geral do município, deveria ter realizado sugestões, recomendações e suporte, bem como monitorado processos críticos e emitido alertas ao gestor, omissão que implicou no descumprimento ao art. 74 da Constituição Federal 1988 c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO.

43. Com base no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, propõe-se a **expedição de recomendações** à Administração Municipal, com objetivo de que sejam corrigidas as irregularidades detectadas em face da afronta à legislação, a saber:

- a) Aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos de entrega e comprovação de recebimento de material de consumo no setor de Almoxarifado, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais de consumo;
- b) Que o setor de Almoxarifado providencie, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

- mesmos, confrontando as quantidades existentes no estoque com as registradas, apurando-se eventuais divergências;
- c) Oferecer cursos de capacitação específicos para os servidores do almoxarifado para o melhor desenvolvimento de suas atividades, evitando erros por imperícia nas atividades inerentes ao controle de estoque;
 - d) Atentar para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque);

CONCLUSÃO

44. A presente fiscalização visou examinar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (Covid-19), no período de 1º de abril a 31 de julho de 2020, tendo o trabalho se desdobrado em 3 (três) questões de auditoria.

45. Na primeira questão, verificou-se que as aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), em ações de saúde e assistência social e da compensação financeira com as eventuais perdas de arrecadação, não estão integralmente de acordo com os ditames legais e regulamentares aplicáveis sob o aspecto formal. Pois, foram encontradas falhas nas publicações dos contratos realizados entre a prefeitura e terceiros e falhas quanto ao controle de estoque dos insumos médico-hospitalares e medicamentos, conforme irregularidades mencionadas nos achados A1 e A2.

46. Em relação à segunda questão de auditoria, que trata da regularidade nos pagamentos realizados, concluiu-se que nada veio ao conhecimento da equipe de auditoria para fazê-la acreditar que os pagamentos ora analisados, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis.

47. No tocante à terceira questão de auditoria, que trata da existência de sobrepreço ou superfaturamento nas contratações inspecionadas, conclui-se que nada veio ao conhecimento da equipe de auditoria para fazê-la acreditar que houve a prática de sobrepreço e superfaturamento.

48. Assim, com base nos procedimentos executados, as evidências identificadas demonstraram que o objeto auditado não está integralmente em conformidade com os critérios aplicados. Conclui-se, portanto, pela necessidade de adoção das medidas propostas neste relatório, consubstanciadas em determinações e recomendações, para que as aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da Covid-19 sejam realizadas de acordo com as normas legais e as obrigações contratuais, oportunizando o exercício do contraditório e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

ampla defesa aos responsáveis quanto aos apontamentos constantes nos achados de auditoria desse trabalho, conforme proposta de encaminhamento a seguir.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

9.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** dos responsável, senhor Rafael Martins Papa – secretário municipal de Saúde, CPF: 530.296.312-49, a partir de 2.9.2019, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo **Achado (s) de Auditoria A1; e A2.**

9.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável, senhor Gilmaio Ramos De Santana – controlador geral do município, CPF: 602.522.352-15, a partir de 27.1.2020, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo (s) **Achado (s) de Auditoria A1; e A2.**

9.3. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável, senhor Jose Tarcísio Da Silva Gomes (CPF: 014.238.202-74), responsável pela Almoxarifado Central da Semusa, a partir de 06.06.2017, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo (s) **Achado (s) de Auditoria A2;**

9.5. Com base no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, propõe-se a **expedição de recomendações** à Administração Municipal, com objetivo de que sejam corrigidas as irregularidades detectadas em face da afronta à legislação, a saber:

a) Recomenda-se, a imediata publicação dos atos objeto dos processos supracitados e a implantação, formal e material, de rotinas administrativas de controle interno que garantam a correta e tempestiva publicação dos atos oficiais, em especial das contratações realizadas pelo poder executivo municipal

b) Aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos de entrega e comprovação de recebimento de material de consumo no setor de Almoxarifado, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais de consumo;

c) Que o setor de Almoxarifado providencie, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização dos mesmos;

d) Oferecer cursos de capacitação específicos para os servidores do setor de Almoxarifado para o melhor desenvolvimento de suas atividades;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

e) Atentar para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque);

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

GUSTAVO PEREIRA LANIS

Auditor de Controle Externo – Mat. 546
Membro de Equipe

REGINALDO GOMES CARNEIRO

Auditor de Controle Externo – Mat. 545
Coordenador da Inspeção Especial

Revisão:

JORGE EURICO DE AGUIAR

Técnico de Controle Externo – Mat. 230
Coordenador em Fiscalizações

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS

Auditora de Controle Externo – Mat. 518
Coordenadora de Instruções Preliminares

Supervisão:

ÁLVARO RODRIGO COSTA

Auditor de Controle Externo – Mat. 488
Coordenador de Fiscalização de Atos e Contratos

Em, 21 de Setembro de 2020



JORGE EURICO DE AGUIAR
Mat. 230
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6

Em, 20 de Setembro de 2020



GUSTAVO PEREIRA LANIS
Mat. 546
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO



REGINALDO GOMES CARNEIRO
Mat. 545
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO